



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.001932/94-71  
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.030  
RECURSO Nº : 119.773  
RECORRENTE : METAL SIENA COMERCIAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

“A contagem do prazo decadencial, no caso de BEFIEX, rege-se pelo art. 173, inciso I do CTN, isto é, o prazo inicial ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.  
RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, Paulo Lucena de Menezes e Moacyr Eloy de Medeiros.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

Em ..... / ..... / .....

*lvp* 08-10-99

LUCIANA CORÊZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.773  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.030  
RECORRENTE : METAL SIENA COMERCIAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

A recorrente obteve benefício fiscal através do programa especial de exportação – BEFIEEX, formalizado através do termo 061/81 (fls. 06/09).

O não cumprimento do contrato motivou a revogação do mesmo pela Portaria 052/92, (fls. 10), e comunicado à SRF para levantamento da exigência tributária, através do ofício 01.09.92.

A recorrente poderia importar com redução de 90% do II e IPI, máquinas e equipamentos, num limite máximo de US\$ 1,1 milhão e com redução de 50% dos mesmos impostos, partes e peças, matéria prima e produtos intermediários, até US\$ 4,3 milhões, durante o prazo de 31/08/81 a 31/08/91.

Em contrapartida, deveria efetuar a exportação total de no mínimo US\$ 51,2 milhões, em valores FOB, com saldo mínimo de divisas de US\$ 50,00 milhões no período.

Não comprovou a autuada nenhuma das exportações declaradas e a auditoria procedeu levantamento das importações efetuadas ao amparo do BEFIEEX, lavrando auto de infração, com a exigência do crédito tributário correspondente às diferenças não pagas na importação.

Impugnou o feito alegando, em resumo, que:

- a) reconhece que não atingiu as metas, por fatores cambiais;
- b) que além de satisfazer as condições previstas no Decreto-lei 1.219/72, obrigou-se a exportar o valor FOB mínimo de 51,2 milhões, por exigência das autoridades governamentais;
- c) que manteve a proporcionalidade entre as exportações, o que atingiria o objetivo da política pública dos benefícios fiscais;
- d) que é ilegal a Portaria 052/92, uma vez que revogou a concessão após o término de sua vigência;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.773  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.030

- e) que a entidade econômica não pode fixar outras exigências para a concessão do benefício além das expressamente prescritas no Decreto-lei 1.219/72, considerando que este diploma legal determinou a proporcionalidade entre as importações e exportações;
- f) que a Portaria 052/92 quando emitida já havia decorrido o prazo do contrato original;
- g) que os benefícios BEFIEX que usufrui advém do Decreto-lei 1.219/71 e não do Termo BEFIEX 061/81;
- h) requer seja declarada a decadência, por tratar-se de lançamento por homologação; passados cinco anos do fato gerador, operou-se a decadência do direito da Fazenda pública exigir o crédito tributário;
- i) sustenta que todos os eventos poderiam ter sido fiscalizados quando de sua ocorrência, ao longo do período. Se a Fazenda não o fez, não pode exigir créditos atingidos pela decadência uma vez que o direito não socorre a quem dorme;
- j) que seria incoerente que as sanções por descumprimento retroagissem às datas dos fatos geradores, enquanto que, para a decadência, tais datas não fossem consideradas;

A autoridade de primeira instância rechaçou os argumentos da impugnação e julgou procedente a ação fiscal, exonerando os juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91 nos termos da ADN 32/97.

O contribuinte recorre da decisão reiterando os argumentos da peça impugnante, ressaltando a proporcionalidade entre as importações e as exportações.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.773  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.030

## VOTO

Trata o processo de inadimplemento ao programa BEFIEEX em que alega a recorrente ter cumprido a proporcionalidade entre importações e exportações a que se refere o Decreto-lei 1.219/91, olvidando, porém, os termos do contrato.

Argui decadência do direito por parte da Fazenda Nacional, pelo decurso do prazo de 10 anos do fato gerador.

Ocorre que, em se tratando de bens importados ao abrigo de redução, sob condição, o termo inicial da decadência há de ser outro, pois embora ocorrido o fato gerador, o lançamento não poderia ser efetuado, dada a proporcionalidade.

A contagem do prazo decadencial, "in casu", rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN, isto é, o prazo inicial ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em tela, a recorrente usufruiu do prazo máximo de 10 anos para o cumprimento do contrato, integrou as máquinas e equipamentos ao seu ativo imobilizado e não executou a contraprestação, que seria a exportação contratada no termo BEFIEEX.

A redução, através do BEFIEEX, tem como condição a aplicação dos bens à finalidade para a qual foram importados e o cumprimento das exportações nos termos do contrato.

A administração desse programa cabe, originalmente, à Comissão BEFIEEX. A Fiscalização da Receita Federal só interfere quando acionada para tal, através de comunicação do órgão administrador.

O fato gerador do imposto, quanto a seus efeitos, iniciou-se com a revogação da condição contratual, portanto não há que falar em decadência.

Neste caso existe uma Resolução Suspensiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.773  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.030

Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora